



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.505, DE 2006

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT.

“Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou por meio dos sindicatos de radialistas a ela filiados, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e televisão – FITERT e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

“Art. 7º-D A Federação dos Radialistas fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.”

Aliás, além dos Jornalista, outros segmentos também têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação civil, a exemplo dos Advogados (Art. 13 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994). Perfeitamente aplicável, no caso, o princípio jurídico: “onde existe a mesma razão, existe o mesmo direito.”

Com a presente medida, pretendemos preencher essa lacuna no mundo jurídico, ao tempo em que também prestamos nossas homenagens aos Radialistas – importante segmento profissional, que tão de perto fala com a população, oferecendo serviços que concorrem para a construção da cidadania, sem deixar de preservar a identidade cultural de nosso povo.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I - a qualificação completa das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - a natureza do serviço;

IV - o local em que será prestado o serviço;

V - cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade;

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da Carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela

entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

.....

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
